



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.577 - RS (2010/0076451-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIDIO ROQUE TEDESCO
ADVOGADO : EGLAE TERESINHA PAGOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - VÍCIO DO PRODUTO. DENUNCIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA À LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Restando inatacado o entendimento do aresto de origem no sentido de que a responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante do veículo por vício do produto obsta a denúncia à lide desta última, incidente o enunciado da súmula 283/STF, por analogia.

2.- Só se conhece do Especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.577 - RS (2010/0076451-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIDIO ROQUE TEDESCO
ADVOGADO : EGLAE TERESINHA PAGOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fazendo incidir o enunciado da súmula 283/STF (e-STJ Fls. 210/212).

2.- Sustenta a agravante, em síntese, que a discussão sobre a possibilidade de denunciação à lide, na presente hipótese, não está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Afirma que *"De resto, não há que se dizer que o recurso tenha deixado de abranger todos os pontos do acórdão recorrido, na medida em que a questão central é a de que o artigo 88 do CDC veda a possibilidade denunciação na hipótese do artigo 13, parágrafo único, do CDC, não se aplicando, portanto, ao caso vertente."* (e-STF Fls. 219)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.577 - RS (2010/0076451-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (RELATOR):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- O aresto estadual desproveu o agravo da parte sob dois fundamentos, o primeiro de ordem processual - vedação do artigo 88 do CDC -, o segundo de ordem material - natureza solidária da responsabilidade consumerista. Dessa feita, ainda que superada a vedação do artigo 88 do CDC, conforme pretendido pelo recorrente, restaria fundamento autônomo e suficiente inatacado, qual seja, o fato de a responsabilidade solidária não permitir, *de per si*, a denúncia da lide, ensejando a intervenção de terceiro na modalidade "chamamento ao processo".

6.- Nesse sentido, a decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assentou (e-STJ Fls. 211/212):

"5.- A irresignação não merece prosperar, pois o recorrente não infirmou fundamento suficiente exarado pelo aresto estadual.

6.- Com efeito, ao vedar a pretensão do recorrente de denunciar à lide a concessionária, revendedora do veículo, o acórdão recorrido apontou não apenas a vedação imposta pelo artigo 88 do CDC, mas também o fato de a responsabilidade ser solidária, permitindo ao consumidor optar contra quem ajuíza a demanda.

Nesse sentido, o seguinte excerto do aresto vergastado, verbis (e-STJ fls. 149):

'Tendo em vista a parte autora estar requerendo a rescisão contratual envolvendo o veículo adquirido, sob a alegação de vício de produto, incabível a denúncia pelo fabricante do bem à lide da concessionária vendedora, haja vista que pela responsabilidade solidária, cabe a parte demandante optar contra quem decide promover a demanda.

Assim, incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

7.- Releva destacar que a simples alegação do recorrente no sentido de que, mesmo sendo parte da demanda, faz jus à denunciação à lide, não tem o condão de infirmar as razões vazadas no acórdão recorrido quanto à existência de responsabilidade solidária, pois o recurso especial somente estaria apto a enfrentar este tema mediante a exposição articulada de argumentos tendentes a excluir dita responsabilidade solidária, com a indicação dos dispositivos de Lei material que, por disciplinarem a matéria, teriam sido afrontados.'

7.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- De acrescentar-se, somente, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, a evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico, além da distinção de base fática entre os julgados. Veja-se que a recorrente limitou-se a indicar o Recurso Especial nº 895.321-RS como paradigma, *e. g.*, sem trazer qualquer elemento, na petição do seu apelo nobre, sobre seu conteúdo.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0076451-2

**AgRg no
REsp 1.191.577 / RS**

Números Origem: 10800009467 70028489490 70035098797

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIDIO ROQUE TEDESCO
ADVOGADO : EGLAE TERESINHA PAGOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIDIO ROQUE TEDESCO
ADVOGADO : EGLAE TERESINHA PAGOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.